

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da COMISSÃO DE TURISMO)

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Fundo Geral de Turismo – Fungetur, fundo especial de suporte financeiro à cadeia produtiva do turismo.

**CAPÍTULO I****DA NATUREZA JURÍDICA, DOS OBJETIVOS E SUPORTE FINANCEIRO****Seção I****Da Natureza Jurídica e dos Objetivos**

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Fungetur, vinculado ao Ministério do Turismo, possui autonomia financeira, orçamentária e patrimonial, tendo por objeto avaliar e financiar projetos empresariais e empreendimentos na cadeia produtiva do turismo, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação.

§1º Os projetos empresariais mencionados no *caput* compreendem as atividades econômicas especificadas no art. 21 cuja estrutura de capital não contemple ativos fixos.

§2º As despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de que trata o *caput* podem ser consideradas despesas de capital quando financiadas com recursos do Fungetur, sendo



contratualmente definidas e compatibilizadas com as políticas de crédito das instituições financeiras credenciadas pelo Fundo.

§3º As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

§4º As normas disciplinadoras das atividades do Fungetur deverão zelar para que os compromissos assumidos pelo Fundo sejam compatíveis com os recursos à sua disposição, assegurando a sua estabilidade e evitando a necessidade de aportes extraordinários de recursos públicos.

§5º O Ministério da Economia, junto ao Ministério do Turismo, poderá editar normas voltadas a preservar a estabilidade financeira do Fungetur.

§6º É autorizada a atuação do Fungetur como suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos.

§7º Poderá o Fungetur ter por objeto complementar, mediante autorização orçamentária, custear despesas com publicidade.” (NR)

## **Seção II**

### **Do Suporte Financeiro**

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 .....

.....

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC), de Fundos de Investimento em Participações (FIP), de Fundos de Investimento



Imobiliários (FII), de Fundos de Investimento em Cotas de Investimento Imobiliário (FICFII), de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, (conforme resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, do Conselho Monetário Nacional,) da oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*crowdfunding*), de outros instrumentos que venham a estar disponíveis no mercado de capitais, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

.....” (NR)

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.711, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
III – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

.....  
VII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, cotas de fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento preconizados no inciso VII do art.16 desta Lei, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez;

VIII – a arrecadação de loteria federal e de loteria de prognósticos numéricos;

IX – recuperação de crédito de operações honradas garantidas indiretamente mediante cotas de fundo garantidor adquiridas pelo Fungetur, participação em sociedades de garantia de crédito ou em fundos de



investimento em direitos creditórios (FIDC) preconizados no inciso VII do art.16 desta Lei;

X – taxa de administração e de comissão de concessão de garantia;

XI – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

XII – superávit financeiro de cada exercício.

§1º A operacionalização do Fungetur deverá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

§2º É vedada a participação societária do Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia produtiva do turismo.

§3º Na hipótese preconizada no inciso II, a doação, contribuição, subvenção ou auxílio de entidades, domésticas ou internacionais, não poderá exceder um sexto do patrimônio do fundo.

§4º Na hipótese preconizada no inciso XI, as regularizações de cessão onerosa de uso ou de cessão de direito real de uso (CDRU) com finalidade turística reverterão uma parcela ao Fundo, a ser definida por portaria interministerial.” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DAS APLICAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES DE RISCO

##### Seção I

#### **Dos Recursos para Linhas de Crédito e para o Desenvolvimento de Segmentos Prioritários**

Art. 5º Poderão ser credenciados pelo Ministério do Turismo para operacionalização do Fungetur bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperados, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*) e as demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.



Art. 6º Os recursos do Fungetur empregados em linhas de crédito serão direcionados aos seguintes programas, voltados para categorias específicas de mutuários, de acordo com seu porte:

I – programa para os microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;

II – programa para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III – programa para as microempresas e empresas de pequeno porte novas; e

IV – programa para as empresas de médio e de grande porte, segundo as definições empregadas no estatuto do Fundo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se novas as empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano.

Art. 7º O Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento mencionados no art. 16, VII, da Lei nº 11.771, de 2008, considerados prioritários para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas aos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo.

§ 2º O regulamento do Fungetur disporá sobre o montante máximo de aporte e a cláusula de desinvestimento em cada fundo de investimento.

§ 3º A alíquota do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) será reduzida a zero nas contratações com recursos do Fungetur.



## **Seção II**

### **Do Compartilhamento de Riscos**

Art. 8º Fica autorizado ao Fungetur o compartilhamento de risco das operações, com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Poderá o gestor do Fungetur alocar até 100% (cem por cento) do orçamento aprovado ao compartilhamento de risco.

Art. 9º O Fungetur compartilhará o risco de suas operações mediante:

I – aquisição de cotas em fundos garantidores, públicos ou privados;

II – participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC);  
ou

III – aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o art. 10, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Os aportes do Fungetur nas sociedades de que trata o inciso II deverão constituir conta segregada exclusiva para atendimento da cadeia produtiva do turismo.

Art. 10. O compartilhamento de risco poderá ser efetuado em operações do Fungetur que tenham como mutuários:

I – microempreendedores individuais;

II – prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;

III – microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – empresas de médio porte.



### Seção III

#### Das Condições de Operações de Riscos

Art. 11. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur poderão contar com garantia a ser prestada pelas entidades de que tratam os incisos I a III do art. 9º de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, admitida a responsabilidade das cotas do Fungetur pelas primeiras perdas da carteira, em percentual a ser definido pelo regulamento.

Art. 12. A garantia de que trata o art. 11 será limitada a até 94% (noventa e quatro por cento) da carteira de cada instituição financeira ou de fomento credenciada pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur, nos termos dos estatutos das entidades de que tratam os incisos I a III do art. 9º.

Art. 13. O regulamento disporá sobre o limite de alavancagem decorrente do compartilhamento de risco, em função do porte da instituição financeira ou de fomento e do programa do Fungetur, assim como outras preocupações de natureza prudencial, voltadas a assegurar a solvência e estabilidade do Fundo.

Parágrafo único. Entende-se por limite de alavancagem a razão entre a cobertura de garantia sobre os riscos das operações e o limite máximo de inadimplência das primeiras perdas.

Art. 14. As entidades de que tratam os incisos I a III do art. 9º não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval da União e responderão por suas obrigações contraídas no âmbito das operações do Fungetur até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados a estas operações.

### Seção IV

#### Da Recuperação de Inadimplência e Simplificação Contratual



Art. 15. A garantia concedida pelas entidades de que tratam os incisos I a III do art. 9º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao respectivo fundo garantidor do qual o Fungetur seja cotista, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo fundo garantidor.

§1º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos serão partilhadas entre as instituições financeiras ou de fomento e os fundos garantidores, na mesma proporção do valor das operações garantidas pelos fundos

§ 2º As instituições financeiras e de fomento serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. A recuperação de créditos de operações garantidas pelas entidades de que trata os incisos I a III do art. 9º poderá envolver as seguintes medidas, em conformidade com as políticas de recuperação de crédito das instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur:

I – reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II – cessão ou transferência de créditos;

III – leilão;

IV – securitização de carteiras; e

V – renegociações, com ou sem deságio.





§ 1º Esgotadas as medidas de que trata o *caput*, os créditos eventualmente não recuperados serão leiloados pelas instituições financeiras e de fomento em prazo a ser contratualmente determinado entre estas e o Fungetur, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo garantidor.

§ 2º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Após a realização do último leilão de que trata o § 2º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo fundo garantidor eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

Art. 18. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur, mediante a pactuação de garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira ou de fomento participante do Programa.

Art. 19. A gestão dos recursos financeiros do Fundo será disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. É permitida a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações preconizadas pelos programas descritos no art. 6º.

#### CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 20. A partir da entrada em vigor desta Lei, o produto da arrecadação da loteria federal, de que trata o inciso II do art. 15 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, será destinado da seguinte forma:



I – 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

II – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o FNC;

III – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Funpen;

IV – 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;

V – 1,00% (um por cento) para o COB;

VI – 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

VII – 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

VIII – 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Fungetur; e

IX – 57,00% (cinquenta e sete por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. A partir da entrada em vigor desta Lei, o produto da arrecadação de prognósticos numéricos, de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, será destinado da seguinte forma:

I – 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

II – 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

III – 3,00% (três por cento) para o Funpen;

IV – 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento) para o FNSP;

V – 4,00% (quatro por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

a) 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o Ministério da Cidadania;



- b) 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) para o CBC;
  - c) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a CBDE; e
  - d) 0,10% (dez centésimos por cento) para a CBDU; e
  - e) 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;
- VI – 1,00% (um por cento) para o COB;
- VII – 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- VIII – 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) para o Fungetur;
- IX – 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
- X – 42,00% (quarenta e dois por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Fungetur fica expressamente autorizado a proceder à doação, ao desinvestimento e à liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que o Fungetur seja cotista ou acionista.

Art. 23. O Fundo possui autonomia para aplicar parcela não superior a 30% (trinta por cento) de seus recursos orçamentários em despesas de promoção e publicidade do turismo brasileiro nos mercados nacional e internacional.

Art. 24. Nas solicitações de crédito durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal ou sob a ação de fato do príncipe da Administração Pública Federal, as instituições financeiras e de fomento deverão considerar, na análise para a concessão do crédito, os balanços referentes ao ano imediatamente anterior à ocorrência desses eventos, bem como suspender a exigência de certidões negativas decorrentes de débitos durante sua vigência desde que exista prévia autorização legislativa.



Art. 25. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur assegurarão que a garantia seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas, sendo vedado às instituições prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Parágrafo único. Fica excepcionalmente autorizada às instituições financeiras e de fomento credenciadas para as operações do Fungetur que operem contratos firmados desde a edição da Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020, e a data de publicação desta Lei a renegociação destes contratos sob os termos e benefícios desta Lei.

Art. 26. Fica autorizado às instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur o emprego de meios digitais ou eletrônicos para formalização de operações de crédito, assim como ficam legalmente válidas as assinaturas e certificações digitais dos respectivos contratos dos mutuários.

Art. 27. O Ministério do Turismo estabelecerá normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fungetur, empregando os programas preconizados no art. 6º desta Lei para melhor atender às diretrizes e metas definidas no PNT, observando os seguintes princípios:

- I – da livre iniciativa;
- II – da subsidiariedade;
- III – da liberdade do exercício de ofício ou profissão.

Art. 28. É revogado o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



As medidas de distanciamento social e de restrição às atividades comerciais adotadas no combate à pandemia de Covid-19 causaram, como seria de se esperar, enorme impacto econômico. Conquanto quase todos os setores tenham sido atingidos, em maior ou menor grau, não há dúvidas de que o segmento turístico foi desproporcionalmente afetado pelas repercussões econômicas e sociais do estado de emergência de saúde pública.

Ao longo do ano passado, várias iniciativas, tanto do Executivo quanto do Legislativo, destinaram-se a compensar em parte as brutais dificuldades com que a indústria turística passou a conviver. A principal delas terá sido, certamente, a edição da Medida Provisória nº 963, mais tarde transformada na Lei nº 14.051, de 08/09/20, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 5 bilhões, destinado ao Fungetur. Tais recursos deveriam ser aplicados em financiamento de capital de giro emergencial e em financiamento para investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos, e em obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos. Buscava-se, assim, viabilizar prontamente o financiamento de capital de giro e de projetos de infraestrutura turística nacional, como resposta tempestiva do Poder Público à pandemia.

Não obstante o expressivo montante destinado ao Fungetur, observou-se, desde então, que apenas uma pequena parcela daqueles recursos foi efetivamente contratada pelos tomadores finais. De maneira algo decepcionante, verificou-se que o objetivo almejado com a destinação de R\$ 5 bilhões ao Fundo não fora alcançado – não por falta de liquidez, mas pelas dificuldades em fazer com que fossem efetivamente demandados.

Essa situação algo paradoxal levou-nos à conclusão de que a modesta utilização dos recursos colocados à disposição da indústria turística refletia empecilhos decorrentes da sistemática de funcionamento do Fungetur. É fundamental lembrar, em especial, que a cadeia produtiva do turismo atende a uma demanda volátil, dependente das flutuações cambiais e do ciclo econômico interno e externo, e é composta, em grande medida, por empreendimentos de menor porte e, em geral, de reduzida capacidade de oferecimento de garantias. Desta forma, os potenciais demandantes das linhas



de crédito oferecidas no âmbito do Fungetur encontram barreiras praticamente intransponíveis quando submetidos às análises de risco de crédito das instituições financeiras autorizadas a conceder esses financiamentos.

A redução do risco de crédito é, portanto, um elemento-chave para a ampliação da oferta de linhas de financiamento com recursos do Fungetur. A legislação vigente para o Fundo – que remonta ao Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71 –, porém, não autoriza seu emprego no compartilhamento de riscos com os mutuários.

A constatação destes elementos foi o ponto de partida para uma proposta de reformulação das diretrizes de operação do Fundo Geral de Turismo, com o objetivo de permitir o cumprimento eficaz de seu objetivo de fomentar o setor turístico brasileiro. Esta proposta, que ora apresentamos, busca modernizar a legislação aplicável ao Fungetur, ampliando seus instrumentos de atuação e adequando-o às necessidades da moderna indústria turística nacional.

Propomos, em primeiro lugar, que o Fungetur possa atuar no compartilhamento do risco de crédito dos mutuários de suas linhas de financiamento, tornando-os mais atraentes para as instituições financeiras e, conseqüentemente, aumentando a oferta efetiva de recursos para o setor turístico. Para tanto, autorizamos o Fundo a compartilhar o risco de suas operações mediante aquisição de cotas em fundos garantidores, públicos ou privados, participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) ou aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. De modo a focalizar o escopo de atuação desta política pública, restringimos essa atuação aos microempreendedores individuais, aos prestadores autônomos de serviços turísticos, às microempresas e empresas de pequeno porte e às empresas de médio porte.

Sugerimos, adicionalmente, uma ampliação dos instrumentos de atuação do Fungetur. Autorizamos o credenciamento, para sua operacionalização, de bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperados, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*) e as demais instituições financeiras públicas e privadas





Deputado BACELAR  
Presidente da Comissão de Turismo

Apresentação: 30/06/2021 14:54 - Mesa

PL n.2380/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216179945200>



\* CD 216179945200 \*